

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0744/78

INTERESSADO: JOÃO LUIZ BEDOLO

ASSUNTO: Contrato de professor - Administração Financeira e Orçamento - Departamento de Administração - Pedido - de reconsideração Faculdade de Administração de Empresas de Jahu.

RELATOR: Cons. Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE nº 1398/78 - CTG - APROVADO EM 16/11/78

I - RELATÓRIO

HISTÓRICO: - A Faculdade de Administração de Empresas de Jahu submeteu ao Conselho Estadual de Educação o nome de João Luiz Bedolo para, na categoria de Professor I, ministrar aulas de Administração Financeira e Orçamento, junto ao Departamento de Administração.

A indicação não foi provida por não atender as exigências mínimas da Deliberação CEE nº 8/76.

Retorna a Faculdade para pleitear a reconsideração da conclusão do Parecer-CEE nº 965/78.

Vejamos se há fatos novos.

2. FUNDAMENTAÇÃO: Voto do Relator: - O pedido da Faculdade será analisado à luz do artigo 4º da Deliberação CEE nº 8/76.

A disciplina resulta de matéria sob a mesma denominação, do currículo mínimo do Curso de Administração, modalidade Administração de Empresas.

2.1 - Art. 4º, caput: - o docente indicado é graduado pela Faculdade que o indica. Comprova agora que a carga horária da disciplina, ao tempo em que estudava, era de 60 horas/aula por período letivo, sendo ministrada em dois.

2.2 - Alínea "a": - Não há comprovantes de trabalhos publicados ou em elaboração na área da disciplina. Nem em disciplina afim.

2.3 - Alínea "b": - A Faculdade oferece agora "Declaração", assinada pelo procurador da Central Paulista Açúcar e Alcool Ltda de que o docente indicado, a partir de 1972, "se encontra exercendo funções na Área Administrativa do Departamento de Finanças e Orçamento" (fl.33).

2.4 - Alínea "c": - Não há comprovante de haver realizado curso de pós-graduação, especialização ou aperfeiçoamento na área da disciplina ou em afim.

2.5 - Alínea "d": - Não há prova de haver exercido o magistério em 1º, 2º ou 3º graus.

2.6 - Alínea "e": - Realizou, em escola de Ribeirão Preto, curso sob o título de "Curso de Especialização em Marketing e Finanças" com 90 horas/aula, distribuídas, sem qualquer indicação, entre 1) - Economia Brasileira; 2) - Administração Mercadológica; 3) - Marketing Internacional; 4) - Administração Financeira; 5) - Administração Contábil; 6) Pesquisa de mercado; 7) - Exportação e Importação; 8) - Diagnóstico Empresarial.

Delas, somente uma - Administração Financeira - relaciona-se com a disciplina, para a qual o docente é indicado.

Tendo sido de 90 horas/aula a carga horária do curso, segue-se que a cada das oito disciplinas coube, em princípio, 11 horas, o que não assegura especialização em área alguma das correspondentes às mesmas.

Há provas de haver frequentado um Curso de Extensão que não é contemplado pela Deliberação-CEE nº 8/76. Das 11 aulas, apenas uma foi um pouco além das fronteiras da disciplina Administração Financeira e Orçamento.

3 - A graduação em Administração, a carga horária na disciplina, o exercício profissional em um Departamento de Administração de Finanças e Orçamento, embora represente um mínimo de credenciamento, torna viável a reconsideração. Ainda que não exerça atividades técnicas no Departamento, este será escola para o docente indicado. No entanto, a sua permanência por tempo indefinido dependerá de comprovação de haver feito curso de especialização.

II- CONCLUSÃO

Reconsiderada a conclusão do Parecer-CEE nº 965/78, à vista do que figura no presente; a Faculdade de Administração de Empresas de Jahu poderá admitir, na categoria de professor I, João Luiz Bedolo para ministrar aulas de Administração Financeira e Orçamento, até o final do ano letivo de 1979.

São Paulo, 02 de outubro de 1978

Cons. Alpíolo Lopes Casali - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Alpínolo Lopes Casali
Celso Volpe, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, Luiz Ferreira Martins, Ni-
colas Boer, Paulo Gomes Romeo e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da Câmara do Terceiro Grau em 25/10/78

a) Cons. HENRIQUE GAMBA - PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de novembro de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente